



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

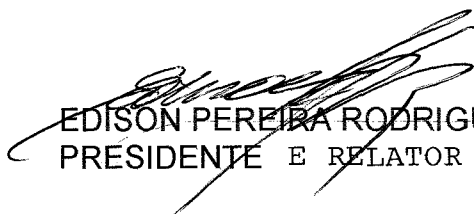
PROCESSO Nº : 10920.001681/93-12
RECURSO Nº : 05.986
RECORRENTE : KAVO DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS
ACÓRDÃO Nº : 101-91.452
SESSÃO DE : 10 de setembro de 1997
MATÉRIA : Contribuição Social - EX: 1993

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANCAMENTO *EX-OFFICIO* -
LEI nº 8.541/92 - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplicam-se à
contribuição social sobre o lucro as mesmas normas de
pagamento estabelecidas pela Lei nº 8.541/92 para o imposto de
renda das pessoas jurídicas. Tratando-se de tributação reflexa, o
julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo
decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação
de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por KAVO DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA
MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) às fls. 31/32, a empresa KAVO DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, inscrita no CGC/MF sob nº 84.683.556/0001-10, interpõe recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls 07, em 24/09/93, por ter sido constatado que a mesma não recolhera a contribuição social dos períodos de janeiro a julho de 1993. A exigência é decorrente da autuação referente ao imposto de renda, formalizada no processo administrativo fiscal nº 10920.001680/93-41, e tem por fundamento os artigos 1º, 2º, par 2º, e 4º da Lei nº 7.689/88, c/c o artigo 38 da Lei nº 8.541/92.

Apreciando a impugnação, a decisão monocrática manteve o lançamento e tem a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689/88) as mesmas normas de pagamento estabelecidas pela Lei nº 8.541/92 para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

PROCESSO DECORRENTE

O decidido no processo matriz (IRPJ), face à relação de causa e efeito entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos processos que lhe sejam decorrentes."

Cientificada da decisão em 03/04/95, a contribuinte interpõe recurso voluntário no dia 25 do mesmo mês, repetindo os termos do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro: EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Discute-se nos autos a tributação reflexa da autuação do imposto de renda pessoa jurídica, processo nº 10920.001680/93-41, no qual, com base na Lei nº 8.541/92, foi arbitrado o lucro da pessoa jurídica, referente aos períodos mensais de janeiro a julho do ano-calendário de 1993. Referido processo foi julgado por esta Câmara em sessão de 18/09/97, pelo Acórdão nr. 101-91.405, no qual, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso, por ter-se concluído carecer de suporte legal a exigência do imposto em lançamento de ofício, mediante arbitramento do lucro, dentro do próprio ano-calendário, enquanto ainda facultada a opção pelo recolhimento por estimativa e antes de encerrado o prazo para apuração do lucro real.

O julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, por se tratar de exigência reflexa, referente aos mesmos fatos e submetida às mesmas normas legais.

Com efeito, o artigo 38 da Lei nº 8.541/92, invocado pelo fisco no presente feito, determina que se aplicam à contribuição social sobre o lucro "as mesmas normas de pagamento estabelecidas por esta Lei para o imposto de renda das pessoas jurídicas".

Assim, julgado improcedente o lançamento naquele processo principal, igual destino deve ser dado ao presente, conforme consagrada jurisprudência administrativa.

Por esses motivos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões (DF), em 19 de setembro de 1997


EDISON PEREIRA RODRIGUES